SF/23808.46073-90

EMENDA N.º - CCJ

(à PEC n.º 10/2023)

Art. 1º Dê-se à Ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, a seguinte redação:

> "Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício das carreiras que especifica." (NR)

Art. 2º Acrescente-se § 10 no art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, com a seguinte redação:

> "Art. 39. ……
> …….
> § 10. As carreiras elencadas no Capítulo III e nas Seções I, II e IV, do Capítulo IV, todos do Título IV, desta Constituição Federal, cujos membros, por previsão constitucional ou das respectivas leis de regência, **sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada,** independentemente da esfera federativa, farão jus a parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, limitado a sete quinquênios, **conforme previsão orçamentária do ente federativo correspondente,** assegurando-se, para essa finalidade, a contagem de tempo de exercício anterior nas carreiras jurídicas indicadas neste parágrafo, bem como na advocacia, **observado o disposto no Art. 2º desta Emenda Constitucional**." (NR)

Art. 3º Acrescente-se novo Art. 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

> "Art. 2º Os membros das carreiras elencadas no Capítulo III e nas Seções I, II e IV, do Capítulo IV, todos do Título IV, desta Constituição Federal, que tenham nelas ingressado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional e que não sejam impedidos ou que tenham optado por exercer a advocacia privada, farão jus à parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício, de que trata o §10, do art. 39 da Constituição Federal." (NR)

Art. 4º O Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para Art. 3º:

> **"**Art. 3º É assegurada a contagem de tempo de exercício anterior à data de Publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos Magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Advogados Públicos, dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e dos Defensores Públicos." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6644626986

SF/23808.46073-90

Art. 5º O Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para Art. 4º:

> "Art. 4º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Advogados Públicos, aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e aos Defensores Públicos de que tratam os arts. 93, 128, 131, 132 e 134 da Constituição Federal, aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos artigos 10, inciso I, e 14, ambos do Ato da Comissão Diretora nº 08, de 07 de julho de 2021, visa conferir tratamento equalitário às carreiras públicas componentes do microssistema constitucional da administração da Justiça e das funções essenciais à Justiça, concretizando, dessa forma, o princípio da isonomia, assegurado em nossa Constituição Federal.

As carreiras contempladas na presente emenda possuem formas equivalentes de investidura pública e integram as chamadas funções essenciais à Justiça, cada qual dentro de suas balizas institucionais de atuação.

É certo que cada uma delas possui peculiaridades ínsitas ao seu funcionamento e à forma pela qual sua atividade-fim é prestada ao cidadão enquanto jurisdicionado. Contudo, tais singularidades institucionais – previstas pelo constituinte – não podem ser elevadas a patamares que representem tratamento remuneratório manifestamente desigual, sob pena de tais investidas reverberarem na própria essência do mister que lhes foi atribuído, com risco à paridade de armas processuais, ao bom andamento da Justiça e, mais que isso, à quebra da equivalência constitucional conferida a funções consideradas igualmente essenciais à Justiça e à Cidadania.

O texto apresentando resguarda, ainda, a essência de tais funções, resgatando o verdadeiro papel do profissional nelas investido, ao indicar que a valorização aqui regulada contempla carreiras públicas cujos integrantes possuem regime jurídico que lhes impede o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, ou que, ainda que esse exercício lhes seja facultado, optam pela dedicação exclusiva ao múnus público. Trata-se de medida que visa a aquilatar o profissional que exerce suas atividades em regime de dedicação exclusiva, situação em que sua vocação está voltada integralmente à função essencial à Justiça que integra, fazendo jus, assim, à parcela objeto desta emenda

Nesse sentido, fundamental que qualquer movimento relacionado à remuneração das carreiras públicas previstas no Título IV da Constituição Federal atente à finalidade precípua de tais funções, como forma de afiançar que a missão constitucional conferida a tais atores não seja maculada com tratamentos antiisonômicos a atividades equivalentes – como ocorreria ao se alijar determinada função essencial à Justiça e prestigiar outra em iniciativas como a que se pretende nesta proposta de emenda constitucional. As funções

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6644626986

SF/23808.46073-90

essenciais à Justiça visam, em última análise, resguardar o próprio regime democrático e devem ser tratadas de maneira uniforme por esse respeitável Parlamento.

Sala das Sessões,

Senador **WEVERTON**
PDT-MA

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6644626986